



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2023

Estabelece condições e vedações para indicações para cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de entidades, externas ou internas, com capital da União.

Autor: Deputado UBIRATAN SANDERSON

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

O Projeto de Lei (PL) nº 578/2023 é de autoria do Deputado Ubiratan Sanderson, foi protocolado em 16/2/2023 e tem o objetivo de estabelecer “condições e vedações para indicações para cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de entidades, externas ou internas, com capital da União”.

Em Despacho de 24/4/2023, o PL nº 578/2023 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das seguintes comissões: **a)** de Administração e Serviços Público, para análise de mérito; e **b)** e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

A Comissão de Administração e Serviços Público recebeu o PL nº 578/2023 e me designou como relator em 22/8/2023. Depois de analisar a matéria e transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Desde a edição da Lei nº 13.303, de 30/6/2016, mais conhecida como “o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias”, as indicações de diretores e membros de Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutária passaram a observar diversos requisitos e vedações legais, prevendo-se, por exemplo, no caso de diretores e membros do Conselho de Administração, o que segue:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [...]

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. [...]

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau as pessoas nele mencionadas. [...]

Ciente dessa experiência exitosa, o PL nº 578/2023 estende as condições e vedações previstas nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.303/2016 para indicações a serem realizadas para cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de “entidades, externas ou internas, com capital da União”. O Deputado Ubiratan Sanderson argumenta, inclusive, que a lacuna atual da legislação possibilitou, por exemplo, “a indicação da ex-presidente Dilma Rousseff para a presidência do Novo Banco de Desenvolvimento, também conhecido como Banco do BRICS”.

O PL nº 578/2023 é, portanto, bastante meritório, pois impõe requisitos e vedações a serem observados pela União em suas indicações para todas as entidades, externas e internas, que contam com participação de capital de origem pública, a exemplo de organismos internacionais, o que contribuirá para mitigação de riscos de utilização política de tais indicações, bem como para profissionalização de tais entidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaco apenas a necessidade de oferecermos o Substitutivo anexo, para: (i) corrigirmos equívocos formais pontuais, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, que estabelece os requisitos para a boa técnica legislativa; (ii) aperfeiçoarmos o texto legal, para melhor delimitarmos quais entidades serão efetivamente alcançadas e para compatibilizarmos os requisitos e as exigências às peculiaridades de tais entidades.

O meu voto, em conclusão, é pela **aprovação** do PL nº 578/2023, na certeza de que assim evitaremos a utilização política de importantes espaços institucionais de interesse da nação, refreando o ímpeto de governos eleitos de favorecerem pessoas do seu grupo político, em detrimento de interesses legítimos da população brasileira. Parabenizo, por fim, o Deputado Ubiratan Sanderson pela iniciativa legislativa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 578, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputado **PAULO FERNANDO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2023

Estabelece requisitos e vedações a serem observadas para indicações, formais e informais, de representantes da República Federativa do Brasil em organismos internacionais, em bancos de desenvolvimento e em outras entidades que recebam contribuições financeiras custeadas com recursos públicos provenientes do Orçamento-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos e vedações a serem observadas para indicações, formais e informais, de representantes da República Federativa do Brasil em organismos internacionais, em bancos de desenvolvimento e em outras entidades que receberam, recebam ou venham a receber contribuições financeiras de natureza permanente ou temporária, compulsória ou voluntária, custeadas com recursos públicos provenientes do Orçamento-Geral da União.

Art. 2º Para as indicações de que trata o art. 1º desta Lei, serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do cargo ou função a ser exercido; ou

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo ou função para o qual será indicado; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 3º Para as indicações de que trata o art. 1º desta Lei, não poderão ser escolhidos:

I - Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública;

II - dirigente estatutário de partido político ou de fundação vinculada a partido político, titular de mandato político em qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, e ex-titular de mandato políticos nos últimos 48 (quarenta e oito) meses;

III - pessoa que atuou, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, como participante de estrutura decisória de partido político, na elaboração de planos de governo ou em trabalho remunerado ou voluntário vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

IV - pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o organismo internacional, banco de desenvolvimento ou entidade para o qual se destina a indicação;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com os interesses do organismo internacional, banco de desenvolvimento ou entidade para o qual se destina a indicação;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* deste artigo estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **PAULO FERNANDO**

Relator

Apresentação: 26/10/2023 18:22:33.870 - CASP
PRL 2 CASP => PL 578/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237197297700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando

